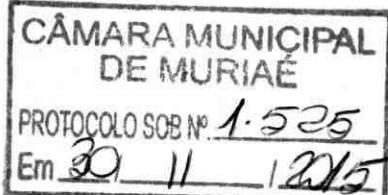




# Município de Muriaé

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_ /2015



*"Altera dispositivos da Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, e da Lei nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, na forma que especifica, dentre outras providências"*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Inclui os incisos IX e X, no artigo 76, da Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 76 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais;

(...)

IX – gratificação por encargo de curso, concurso ou evento.

X – gratificação por exercício em tempo integral ”

**Art. 2º** – Inclui a Sub Seção VIII, artigo 89-A, na Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

#### “SUB SEÇÃO VIII Da Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Evento

Art. 89-A. A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Evento é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para seleção pública;

III - participar da logística de preparação e de realização de evento realizado pela Administração Pública Direta e Indireta, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão e execução, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação de processo seletivo ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá a 2,0% (dois por cento) incidente sobre o valor do salário básico do município.



## Município de Muriaé Estado de Minas Gerais

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Evento somente será concedida se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Evento não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. "

**Art. 3º** – Inclui a Sub Seção IX, artigo 89-B, na Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

### **"SUB SEÇÃO IX Da Gratificação por Exercício em Tempo Integral**

Art. 89-B. Para o cumprimento de carga horária em Regime de Tempo Integral, no interesse da Administração, conceder-se-á ao servidor a Gratificação por Exercício em Tempo Integral, limitada a 100 % (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ocupado.

§ 1º Os critérios de concessão de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – o servidor beneficiado deve ocupar cargo efetivo com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais;

II – ficam restritos aos cargos de natureza técnica ou científica;

III – fica vedada a percepção por servidores ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º - O Regime de Tempo Integral obriga o servidor ao cumprimento da jornada semanal de 40 (quarenta) horas, sem prejuízo de permanecer à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem, afastando-se a percepção de horas extraordinárias e adicional noturno.

§ 3º - O servidor em regime de tempo integral firmará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

§ 4º - A Gratificação por Exercício em Tempo Integral não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. "

**Art. 4º** – Passa o artigo 102, da Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, a ter a seguinte redação:

"Art. 102 No deslocamento do servidor, cujo cônjuge ou companheiro seja também servidor público ou militar, de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.



## Município de Muriaé Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - A licença prevista neste artigo será concedida mediante pedido formalmente instruído, para um prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sendo que, somente depois de transcorrido igual período em exercício, o servidor poderá requerer novamente o direito, sob pena de abandono do cargo."

**Art. 5º** – Passam os artigos 105 e 106, da Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, a ter a seguinte redação:

"Art. 105 Após cada quinquênio de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo Único - O período em que o servidor estiver em gozo da licença a que se refere este artigo será computado como de efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 106 Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração da licença prêmio por assiduidade:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge;
- III - licença para desempenho de atividade política;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - falta injustificada de até 30 (trinta) dias no quinquênio;
- VI - afastamento para exercício de mandato eletivo

§1º. Para os efeitos deste artigo, a suspensão temporária do cômputo do tempo de serviço a partir da data do ato administrativo correspondente, implica a retomada de sua contagem quando do retorno do servidor ao exercício de suas funções.

§ 2º Para a hipótese de penalidade disciplinar e nas demais situações não descritas neste artigo, excetuadas as situações dispostas nos artigos 122 e 126, em que o afastamento não sofrerá descontinuidade, o prazo será considerado interruptivo, considerado a partir da data do ato administrativo correspondente, reiniciando-se nova contagem a partir da cessação dos efeitos do referido ato.

§3º. As faltas injustificadas ao serviço, inferiores a 30 (trinta) dias, retardarão a concessão da licença-prêmio por assiduidade, na proporção de um mês para cada falta cometida."

**Art. 6º** – Passa o artigo 129, da Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, a ter a seguinte redação:

"Art. 129 O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal de Administração e/ou ao Departamento de Pessoal do órgão, entidade da administração indireta e/ou poder em que atua, salvo na hipótese de requerimento de férias, em que o pedido será dirigido a Chefia Imediata.

§ 1º O requerimento deverá ser autuado em processo administrativo e, concluída sua instrução, a autoridade competente terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir, permitida a prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.



## Município de Muriaé Estado de Minas Gerais

§ 2º O servidor deverá dar ciência do conteúdo de seu pedido a sua Chefia Imediata dentro de 03 (três) dias úteis a contar do protocolo;

§ 3º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato decisório ou proferido a primeira decisão no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis da ciência da decisão proferida.

§ 4º A decisão sobre o pedido de reconsideração deverá ser encaminhado pela autoridade competente ao servidor, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

**Art. 7º** – Ficam alterados os subitens dos anexos II, III e IV, da Lei nº 4.182, de 28 de dezembro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

**ANEXO II**  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL**  
**Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e/ou Estabilizado**  
**(Art. 19, ADCT, CF/88)**  
**Grupo de Nível Superior de Escolaridade - GNSE**

.....	.....	.....	.....	.....	.....
Jornalista	GNSE 13	01	PJOR	PJOR-01 a PJOR-18	25 h

**ANEXO III**  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL**  
**Quadro de Cargos de Provimento Efetivo**  
**Grupo de Nível Técnico de Escolaridade - GNTE**

.....	.....	.....	.....	.....	.....
Técnico de Enfermagem	GNTE-02	45	PNT	PNT 01 a 18	30 h

**ANEXO IV**  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL**  
**Quadro de Cargos de Provimento Efetivo**  
**Grupo de Nível Médio de Escolaridade – GNME**

.....	.....	.....	.....	.....	.....
Auxiliar de Enfermagem	GNME-02	100	PEFM	PEFM 08 a 26	30 h

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 27 de novembro de 2015

**ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO**  
Prefeito Municipal de Muriaé



# Município de Muriaé

## Estado de Minas Gerais

Muriaé, 27 de novembro de 2015

Senhor Presidente,

Saudações

É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente projeto de lei complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, em caráter de urgência com a seguinte

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei prevê a ampliação de direitos a servidores públicos municipais.

Num primeiro plano a presente proposta legislativa contempla a instituição da "Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Evento" e da "Gratificação por Exercício em Tempo Integral". É inegável que tais benesses ampliam a possibilidade de retribuição aos servidores públicos, sendo a primeira específica no que tange a eventos extraordinários do calendário oficial e a processos seletivos em que há participação de servidores.

Em outra alteração proposta, percebeu-se que o prazo legalmente deferido na Licença por motivo de Deslocamento de Cônjugue, que é atualmente limitado ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, torna-se insuficiente para o fim proposto, uma vez que o objeto da licença é a manutenção da unidade familiar e, normalmente os servidores investidos em cargo público devem cumprir, como regra normalmente proposta nos Estatutos, o período de estágio probatório de 3 (três) anos para solicitar remoção. Assim sendo, com a possibilidade da concessão da licença por 36 (trinta e seis) meses), confere-se muito mais amparo aos servidores municipais, dando maior efetividade à norma.

No que diz respeito à Licença-Prêmio por Assiduidade, a redação atual prevê a contagem do prazo para a concessão da benesse de

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author or a witness, is placed at the bottom right of the document.



## Município de Muriaé Estado de Minas Gerais

forma interruptiva, ou seja, nas hipóteses dispostas no art. 106, o prazo é reiniciado (contado do zero), trazendo efetivos prejuízos aos servidores que afastam-se do exercício do cargo por motivos alheios a sua vontade, em muitas oportunidade e acabam por retardar a aquisição do benefício.

Quanto à proposta de alteração do art. 129, a mesma visa trazer maior uniformidade as decisões no que diz respeito aos servidores municipais, centralizando-se os requerimentos para a Secretaria de Administração, salvo férias, bem como melhor regulamentar o direito de petição do servidor.

Na alteração proposta no art. 7º do presente projeto de lei, pretende-se corrigir exclusivamente a carga horária dos servidores ocupantes dos cargos de Jornalista, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, fato este já consolidado e certificado pela Câmara Municipal, uma vez que se trata de erro material na redação de alterações legislativas anteriormente propostas.

Diante da inegável e patente valorização do servidor público diante dessa proposta, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,

  
**ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO**  
Prefeito Municipal de Muriaé